# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

# Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

## D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano; Rubens Beçak – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

# Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 20 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Leonel Severo Rocha, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, "A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA DE LUÍS ALBERTO WARAT COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS NO PERÍODO DE PÓS-PANDEMIA DA COVID-19", de autoria de Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez, tem o propósito de apresentar, uma análise, sob a perspectiva da mediação na visão de Luís Alberto Warat, como forma de gestão de conflitos no período de pós-pandemia da covid-19. A mediação transformativa de Warat, parte de um diálogo positivo e consensual em conformidade com uma cultura de paz.

Mario Cesar da Silva Andrade, apresentou o artigo "APONTAMENTOS PARA UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA DO DIREITO PÓS-POSITIVISTA". Este trabalho aborda um estudo da crítica ontológica ao direito, desenvolvida pela filosofia de Karl Marx e György Lukács. Traz, como fundamento, as considerações materialistas e ontológicas do ser social ao fenômeno jurídico, e investiga as potencialidades e limitações do direito, especialmente a partir da contraposição entre os paradigmas jurídicos positivista e pós-positivista.

"AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO GADAMERIANO A HERMENÊUTICA JURÍDICA", é de autoria de David Freitas Prado, que realiza uma investigação acerca da obra 'Verdade e Método' de Hans-Georg Gadamer, retirando preciosas contribuições dos seus ensinamentos a hermenêutica jurídica. Traz a distinção entre a simples interpretação normativa e uma interpretação contextualizada em uma breve análise histórica. Apresenta

também apontamentos sobre a linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes, demonstrados a partir do pensamento gademeriano.

"AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: UM ENSAIO SOBRE A NECROPOLÍTICA", cujas autoras são Mariana Oliveira de Sá e Lucia Maria de Sousa, analisam como o biopoder exercido pelo Estado, se transforma em uma espécie de necropoder, atuando em uma necropolítica, no contexto das pessoas em situação de rua e a ausência de políticas públicas de contenção da COVID-19 no Brasil.

Os irmãos, Ricardo Evandro Santos Martins e Evandro Borges Martins Bisneto, desenvolveram o estudo sobre "AS PRINCIPAIS CONCEPÇÕES DE BIOPOLÍTICA: DA APORIA À CHAVE INTERPRETATIVA". Seu objetivo, foi abordar as principais concepções sobre a biopolítica. Tais conceitos são extraídos dos entendimentos de três referenciais da filosofia contemporânea: Roberto Esposito, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

"CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E SEUS IMPACTOS (IN)CONSTITUCIONAIS", apresentado pelas autoras, Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima, aborda uma investigação sobre a influência das consequências de um ciberespaço ilimitado e suas redes sociais, nas decisões do Poder Judiciário. Analisam, para tal, como as redes sociais, através da comoção social exercida pela grande mídia, podem intervir na formação da convicção dos magistrados, desencadeando graves incongruências hermenêuticas interpretativas.

Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos, apresentaram o trabalho "COSMOVISÃO E CONSENSO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO EVANGÉLICO PARLAMENTAR ANTE O CONSENSO SOBREPOSTO DE RAWLS", que tem o intuito de demonstrar o papel do consenso sobreposto na filosofia política de John Rawls, no contexto de um pluralismo razoável, em face postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional. O estudo analisa a possibilidade de um consenso político-jurídico entre correntes políticas liberais e progressistas, com o conservadorismo evangélico.

"DIREITO AFETIVO E O FUTURÍVEL ECOLÓGICO EXPOSTO POR LUIS ALBERTO WARAT", foi o trabalho demonstrado por suas autoras, Angelica Cerdotes e Marcia Andrea Bühring. A pesquisa teve como objetivo, realizar uma reflexão acerca do do conceito de futurível ecológico, de Warat, em junção com a ética do cuidado, ambos voltados para a preservação do meio ambiente, enquanto compromisso de solidariedade com o futuro.

"DOS BENS COMUNS AO 'COMUM': UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI" é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e "comum" a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um "regime comum dos bens".

Florestan Rodrigo do Prado, Valter Foletto Santin e Diogo Ramos Cerbelera Neto, são os autores do trabalho, "JUSTIÇA EM LÉVINAS, PENSANDO O ESTADO E O DIREITO NA ÉTICA DA FILOSOFIA DA ALTERIDADE", que possui o propósito de estudar as categorias desenvolvidas pelo pensador francês, Emmanuel Lévinas, nas quais, os conceitos e as principais características dos termos Alteridade, Eu, Outro, Rosto e Infinito foram objetos de abordagem sistemática visando a compreensão de sua teoria para o estudo das instituições da Justiça, de Estado e de Direito.

O professor Ronaldo da Costa Formiga, apresentou o trabalho sobre a temática "MARXISMO E FORMA JURÍDICA: DIALÉTICA MATERIALISTA E A RELATIVIDADE HISTÓRICA DO DIREITO", onde propõe um diálogo acerca dos princípios do materialismo histórico-dialético e o papel do Direito na formulação e manutenção das formas de existência social. Esclarece, dentro do pensamento de Karl Marx, como a estrutura sociológica se estabelece e faz uma contraposição entre o Direito Histórico e o Direito Positivo para definir, a especificidade do primeiro e sua relação com as demandas sociais.

"NOTAS SOBRE O HISTÓRICO DA DECISÃO JUDICIAL: DO MÉTODO À RESPOSTA CORRETA" de autoria de Cristiano Becker Isaia e Higor Lameira Gasparetto, tem por pressuposto, realizar um estudo histórico das teorias da decisão judicial, verificando as principais contribuições de cada corrente em seu momento histórico e a sua relação com o método, culminando com um estudo sobre as condições de possibilidade para se falar em respostas corretas no direito brasileiro.

Claudia Valim Rossi e Marcus Geandré Nakano Ramiro, apresentaram o trabalho com o tema "O DIREITO À INTEGRIDADE CULTURAL: REFLEXÕES À LUZ DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", em que analisam, dentre vários aspectos, a possibilidade de compreender o direito à identidade cultural dentro dos direitos da personalidade, a possibilidade de sua proteção integrada aos direitos fundamentais e humanos e a forma como o tema é abordado pela UNESCO.

"O UTILITARISMO DE JEREMY BENTHAM E O IMPACTO UTILITÁRIO EM DEMANDAS JUDICIAIS", é o tema da pesquisa de Caroline Lima Ferraz e Bruno Fonseca Gurão, cujo intuito de estudar o utilitarismo definido pelo filósofo britânico Jeremy Bentham, que afirmava que cada objeto é definido por sua capacidade de produzir prazer ou felicidade, e de evitar a dor e o infortúnio. Como resultado, foi verificado que a constante busca de maximizar o bem-estar da sociedade ainda tem aplicação no direito atual.

Priscila e Silva Biandaro e Cesar Bisol, desenvolveram um trabalho acerca do "PLURALISMO JURÍDICO: UM OLHAR SOBRE A ESTRUTURA PLURALISTA IDEAL". A referida pesquisa infere-se sobre o pluralismo jurídico. A discussão fundamenta-se nas teorias de Victor Muñiz-Fraticelli, que propõe uma estrutura ideal para a argumentação pluralista aplicada a diferentes domínios da razão prática. O estudo estabelece um elo com a pesquisa de Gunther, que investiga o pluralismo jurídico normativo, ressaltando a relevância do pluralismo em múltiplos campos.

Grazielly Alessandra Baggenstoss, apresentou o artigo, "QUAL É A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO? REFLEXÕES A PARTIR DAS VIRADAS EPISTEMOLÓGICA E LINGUÍSTICA", que busca apresentar novos paradigmas, novos direitos, demonstrando que para muitos casos, o ordenamento jurídico brasileiro se monstra insuficiente para solucionar. Do campo das epistemologias humanas e sociais, este estudo consiste na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem.

Finalmente, o trabalho "UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA", dos autores, Felipe Frota Barroso Furtado e Renata Albuquerque Lima, apresentado pelo primeiro, tem como propósito analisar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em face do ex-deputado, Daniel Silveira, e se a referida interpretação dada pela Corte Maior está de acordo com os métodos próprios da ciência jurídica.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

# Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

# QUAL É A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO? REFLEXÕES A PARTIR DAS VIRADAS EPISTEMOLÓGICA E LINGUÍSTICA

# WHAT IS THE EPISTEMOLOGY OF LAW? REFLECTIONS FROM THE EPISTEMOLOGICAL AND LINGUISTIC TURNS

# **Grazielly Alessandra Baggenstoss**

## Resumo

No campo teórico jurídico, apresentam-se algumas questões relacionadas ao que se denomina como hipercomplexidade, mudanças paradigmáticas, novos direitos, dentre outros, buscando explicar um cenário em que as práticas do Sistema de Justiça e o ordenamento jurídico brasileiro mostram-se insuficientes para corresponder a demanda. Há tentativas de solucionar a problemática com estratégias de continuidade, e há tentativas de refletir sobre os fundamentos epistemológicos que conduzem a este cenário, como o Relatório para Igualdade Racial (2020) e o Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero (2021), ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Do campo das epistemologias humanas e sociais, este trabalho se assenta na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem, a partir de um olhar do campo de Para tanto, este estudo se pauta pautado por uma revisão bibliográfica narrativa e está estruturado em quatro partes, as quais se vinculam aos objetivos da investigação. Reconhece-se o Direito como de epistemologia idealista e, ainda, analisa-se parte de seus fundamentos pela perspectiva pós-estruturalista, buscando, assim, marcar a ideia de que as teorias são produzidas em função de seus sujeitos e de sua realidade e que o descolamento da teoria e da prática podem representar uma produção de sentidos que se caracterizam como perversos aos sujeitos.

Palavras-chave: Epistemologia, Epistemologia jurídica, Pós-estruturalismo

# Abstract/Resumen/Résumé

Some questions related to what is called hypercomplexity, paradigmatic changes, new rights, among others, are presented, seeking to explain a scenario in which the practices of the Justice System and the Brazilian legal system are insufficient to correspond the demand. There are attempts to solve the problem with continuity strategies, and there are attempts to reflect on the epistemological foundations that lead to this scenario, such as the Report for Racial Equality (2020) and the Protocol for Trial under the Gender Perspective (2021), both of the National Council of Justice (CNJ). From the field of human and social epistemologies, this work is based on an attempt to revisit the epistemological bases of Law, in its central language, locating it in the field of legal philosophy and language, from a perspective of the field of knowledge of the sciences social. Therefore, this study is guided by a narrative bibliographic review and is structured in four parts, which are linked to the objectives of the

investigation. Law is recognized as having an idealist epistemology and, furthermore, part of its foundations are analyzed from a post-structuralist perspective, thus seeking to mark the idea that theories are produced in terms of their subjects and their reality and that the detachment of theory and practice can represent a production of meanings that are characterized as perverse to the subjects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemology, Legal epistemology, Poststructuralism

# 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

No campo teórico jurídico, apresentam-se algumas questões relacionadas ao que se denomina como hipercomplexidade, mudanças paradigmáticas, novos direitos, dentre outros, buscando explicar um cenário em que as práticas do Sistema de Justiça e o ordenamento jurídico brasileiro mostram-se insuficientes para corresponder a demanda (CAMBI; PEREIRA, 2014; MEIRA; RODRIGUES, 2017; CASAGRANDE; SAIO, 2017; CAMBI; FARINELLI, 2011). Na tentativa de supressão dessas necessidades sociais, são ofertadas estratégias de soluções, como novos métodos conciliatórios, técnicas de persuasão e comunicação, argumentos de humanização do direito, até formuladas arquiteturas processuais (como o "processo estrutural") (ARENHART; JOBIM, 2019) e comunicativas (fundadas em pseudociências), o que pode representar violação de direitos (TERRA, 2021).

De um outro olhar sobre esse contexto, há propostas de se buscar repensar as bases fundantes do Sistema de Justiça e do próprio ordenamento jurídico. Assim, no lugar de se questionar soluções a um problema, reflete-se sobre como as problemáticas dessas demandas surgem. É uma proposta de se pensar em uma reformulação epistemológica (ABEL, 2014):

[...] é evidente a constatação de que a interpretação jurídica, tradicionalmente derivada da racionalidade do Estado Liberal, também necessita rever as suas bases constitutivas. (....) Assim, para uma nova observação sobre o Direito, capaz de permitir uma melhor compreensão das mudanças no entendimento do Direito, precisa-se trabalhar com matrizes teóricas diferentes daquelas tradicionais. Somente desde uma observação diferente, poder-se-á recolocar o sentido social da interpretação jurídica (ROCHA, 2003).

Essa discussão não é recente. O questionamento de um modelo tradicional do Direito, preso em um âmbito abstrato de compreensão da realidade, encontra amparo nas discussões feitas na Escola de Frankfurt e nos estudos sobre modelos tradicionais de teoria, em que "Habermas, por exemplo, a identifica com a tradição das formulações metafísicas que vêm desde Aristóteles, marcadas pelo tom puramente abstrato e contemplativo" (WOLKMER, 2010, p. 6). Esse modelo tradicional proposto pela racionalização cartesiana já é questionado por Horkhmeier enquanto um processo que não reconhece a narrativa dos sujeitos e que:

[...] opera sobre a realidade enquanto objeto. Assim ela não se percebe como atuante num contexto social. É uma teoria que repete (...) a ideia

do motor imóvel, do pensamento que se pensa a si mesmo e nisto de autocompraz, nisto encontra sua felicidade e plenitude. Essa ideia de teoria tem como consequência fundamental o seguinte: a natureza, o mundo 'exterior' é o objeto. A teoria Tradicional (...) se recusaria a perceber o trabalho de nossa razão, seja como processo histórico, seja na dimensão dos processos pulsionais, inconsciente (STEIN, 1986, p. 103-104).

No Sistema de Justiça, especialmente sob a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, são registradas e implementadas ações que questionam a base epistemológica da linguagem jurídica tradicional. Destacam-se, neste trabalho, o Relatório para a Igualdade Racial, publicado em outubro de 2020 pelo Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário (Portaria n. 108, de 8/7/2020); e o Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Ambos os trabalhos reconhecem a existência de práticas discriminatórias dentro do Poder Judiciário, especialmente práticas institucionais sexistas e racistas.

Nesse compasso, o CNJ invoca a responsabilização para refletir sobre como enfrentar essas discriminações institucionais. Pelo Relatório para a Igualdade Racial, há desdobramentos de ações de pesquisas e encontros para formulação de estratégias e estudos, o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, que

[...] consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

Cita-se, ainda, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER), instalado pela Resolução n. 490, de 8 de março de 2023, com o propósito de combater a discriminação racial no Poder Judiciário e é a referência do Pacto Nacional mencionado.

O Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, por sua vez, que apresenta categorias teóricas sobre a questão da igualdade de gênero, pelo prisma da interseccionalidade, e apresenta um protocolo para que magistrados e magistradas, à interpretação dos processos, não provoquem mais violência às mulheres, sem repetir estereótipos e discriminações, passa a ser de adoção obrigatório a partir da Resolução nº 492/CNJ. Ressalta-se que o Protocolo representa o compromisso do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, que é a Igualdade de Gênero.

Essas iniciativas e outras propostas, que pensam a própria organização das práticas jurídicas nas instituições (Sistema de Justiça, Ensino do Direito), propõem revisitação dos paradigmas sociopolíticos na esfera da epistemologia das ciências humanas e são necessários diante com os movimentos coletivos e os movimentos sociais e o respectivo questionamento das epistemologias reinantes no Direito. Segue-se a um caminho, portanto, de buscar romper ou superar as práticas jurídicas tradicionais, investigar suas bases epistemológicas e metodológicas e recalcular orientações e crenças, a fim de que que não mais se destinem a manter seguranças e eficiências abstratas e para que se rompa "a dominação do poder normativo vigente" e se execute "a prática político-social de uma cultura jurídica inclinada a construir uma sociedade mais democrática" (WOLKMER, 2010, p. 20-21).

É nesta proposição principal, portanto, este trabalho se assenta na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem, a partir de um olhar do campo de conhecimento das ciências sociais. Apresentando sua localização epistemológica, é possível começar a entender funcionamento linguístico e ontológico, como considera os sujeitos e quais são os efeitos de suas operações na vida das pessoas.

Para tanto, este estudo se pauta pautado por uma revisão bibliográfica narrativa e está estruturado em quatro partes, as quais se vinculam aos objetivos da investigação. Em primeiro lugar, propõe-se um delineamento dos eixos de matrizes de produção do conhecimento, apresentam-se como as referências epistemológicas principais e de destaque às viradas epistemológica e linguística. Na sequência, o Direito é localizado epistemologicamente enquanto da matriz idealista; são diversos os efeitos da perspectiva liberal, especialmente no que é relativo à constituição do que se entende como sujeito ideal e sujeito jurídico. Por seguinte, aprofunda-se a explanação sobre a orientação epistemológica do Direito a partir de uma leitura pós-estruturalista. O pós-estruturalismo sugere-se como uma afronta à lógica idealista, pois parte da inquietação de que, para tal abordagem, a linguagem é constituinte da realidade e o *locus* ontológico não existiria a partir da refutação de uma abordagem metafísica dos objetos e sujeitos de estudo. Todas as alusões aqui atribuídas aos eixos epistemológicos são associadas ao seu contexto de constituição, buscando, assim, marcar a ideia de que as teorias são produzidas em função de seus sujeitos e de sua realidade e que o descolamento da teoria e da prática podem representar uma produção de sentidos que se caracterizam como perversos aos sujeitos.

# 2. OS EIXOS DE MATRIZES DE PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: UMA PROPOSTA PELAS EPISTEMOLOGIAS PELAS VIRADAS

Para se localizar epistemologicamente o Direito, é preciso que sejam consideradas as matrizes como se produz conhecimento, qual conhecimento é produzido e quem e para quem se produz o conhecimento. Nesse sentido, imprescindível o delineamento do que pode ser considerado epistemologia e como é estruturada dentro dos campos de estudos. De uma perspectiva ampla, construções teóricas e sistemas de pensamento científicos são sustentados por sentidos acerca da realidade, dos indivíduos, de valores relevantes para a consideração da vida, de formas de como perceber tais valores, medidos e reformulá-los. Nesse panorama, fala-se, então, de Ontologia; Antropologia; Epistemologia; Métodos, Técnicas e procedimentos (BUNGE, 1993).

Em uma proposta de organização plana e didática da Ontologia, situam-se as Idealistas, marcadas pela subjetividade e pelo campo das ideias, as Materialistas, caracterizadas pela defesa da realidade como da ordem da matéria, da objetividade, e a Dialética, situada em Jean-Paul Sartre, sustentando que a realidade se apresenta como uma relação de co-extensão entre subjetividade e objetividade. Antropologicamente, as abordagens podem ser Ambientalistas, sustentando uma passividade do sujeito perante o ambiente, Subjetivistas, em que o sujeito é passivo diante da razão, e Interacionistas, marcadas pela dialogia ou pela dialética-histórica. Pela Epistemologia, as abordagens podem se constituir Idealista (Racionalismo, Funcionalismo e Filosofías da Linguagem), Realista (Empirismo, Mecanicismo, Experimentalismo) ou Construtivista (Interacionista, Dialética, Construcionismo) (BUNGE, 1997; CHALMERS, 1993; BACHELARD, 1997).

Nessa articulação de ideias, portanto, a epistemologia entra como o estudo do conhecimento, que pode ser entendido como o conhecimento científico ou um conhecimento amplo sobre a realidade (por vezes, podendo ser confundido com o senso comum). Preocupações principais desse campo de estudo sediam-se nas condições de produção e na extensão do conhecimento, em que são perquiridas o que pode ser conhecido, como pode ser conhecido, quais são as fontes e as possibilidade do conhecimento, quem pode conhecer (GOLDMAN, 1986; ALSTON, 1989; BACHELARD, 1997).

Enquanto o ramo de estudos que investiga o processo científico e seu produto, o conhecimento científico (BUNGE, 1997), a epistemologia prescreve condições de possibilidade de conhecimento, princípios de sua ordenação (Japiassu, 1982) e orienta como o mundo deve ser

observado e quem deve ser considerado para a produção do conhecimento. Em sua aspecto mais amplo, constitui-se como uma reflexão sobre as condições, "etapas e limites do conhecimento humano, especialmente nas relações que se estabelecem entre o sujeito indagativo e o objeto inerte, as duas polaridades tradicionais do processo cognitivo" (HOUAISS, 2002).

Com exceção de contextos tecnológicos e eventuais avanços sobre inteligência artificial, a produção de conhecimento é realizada a partir de uma inexorável vinculação entre um sujeito, a sua própria noção de sujeito e a produção de conhecimento e do que é realidade. Diante disso, pode-se pensar em uma classificação, para fins didáticos, de três matrizes epistemológicas que articulam (a) sujeito percebido ou considerado e (b) fatores relevantes para a percepção da realidade e construção do conhecimento. São as propostas epistemologias idealista, materialista e contemporânea, que representam referências de escolas de pensamentos e seu destaque pelos giros (epistemológicos e linguísticos) que provocaram no campo científico e político.

A epistemologia idealista pauta-se pelo paradigma moderno, datado da Idade Moderna e centralizado nas teorias contratualistas surgidas com o Iluminismo e com a orientação do racionalismo. O sujeito é percebido neste campo epistemológico com valores da individualidade, automatizado, com habilidades racionais e liberdade individual. Esse sujeito é, portanto, idealizado a partir de uma ideia sobre um Ser Ideal. Nesse sentido, há a produção do sujeito universal como aquele que configura/representa o sujeito de direitos, associando-se a ideia de Ser Ideal ao sujeito universal na linguagem articulada do Direito. Importante destacar que, nesta epistemologia, a linguagem apenas nominaria as condições materiais, que seriam dadas, e as ideias decorrentes do racionalismo fundariam as condições materiais (OLSEN, 1990; LACEY, 2004).

A epistemologia materialista, por sua vez, caracteriza-se pela virada epistemológica, propostas por Marx e Engels, no séc. XIX, que defenderão que o sujeito não é constituído por lógicas universais, mas sim por uma dinâmica imanente, ou seja, o sujeito é autodinamizado por movimentos contextuais/históricos colisões, confrontos, que se resolvem por rupturas, rompimentos. Assim, o foco de atenção da epistemologia não são as ideias produzidas pelo denominado racionalismo, mas os sujeitos concretos (não ideais) e as condições materiais, as quais, sim, determinam o nível da ideologia. Para os autores mencionados, o modo de produção capitalista seria a representação da ideologia e tal alienaria o sujeito. Nesse compasso, o sujeito é produzido a partir de suas relações de trabalho, considerando a disputa de classes dentro de um cenário capitalista (MARX; ENGELS, 2007; MARX; ENGELS, 2009; NETTO, 1991; NETTO, 1992).

Além disso, nessa proposta, não deve se confundir os fundamentos da vida social com os fundamentos da vida biológica, que se pauta por princípios outros diversos do campo social-político. Considerando a ideia de que Nossa naturalidade social é regulada por determinações que não são naturais, são de ordem social, a transposição de uma categoria para a outra seria incoerente e poderia fundar projetos eugenistas (MARX; ENGELS, 2007; MARX; ENGELS, 2009; NETTO, 1991; NETTO, 1992).

Na configuração da sociedade dividida em classes, com a identificação da burguesia e proletariado, a epistemologia materialista situa-se como estruturalista<sup>1</sup> e propõe uma visão macropolítica do grupo social. Assim, oferece um panorama estruturado e amplo de enquadramento e classificatório das relações de poder dentro da sociedade.

Por fim, a epistemologia contemporânea tentará aperfeiçoar o entendimento da realidade trazido pela virada epistemológica e promoverá a virada linguística. Com localização temporal a partir do séc. XX, apresenta trabalhos de referência, influenciadores ou percursores, como o estruturalismo de Ferdinand de Saussure, o existencialismo, com Sartre e Beauvoir, e o movimento do pós-estruturalismo, com teóricas como Judith Butler, Luce Irigaray, Julia Kristeva, Michel Foucault e Jacques Derrida (NOGUEIRA, 2008; OLIVEIRA, 2001; AUSTIN, 1990).

Segundo Arrabal *et al* (2016), a virada linguística promove a percepção da linguagem como constituinte. Diante disso, "qualquer essência ou substância dissociada da linguagem (caso exista) é inacessível" (ARRABAL *et al*, 2016, p. 94). Mas é importante frisar que a linguagem, como elemento constitutivo e de compreensão do mundo traz o centro das ideias ou sentidos para a linguagem, retirando-o da subjetividade. Os autores sugerem que, pelo giro linguístico, as abordagens decorrentes — incluindo a pós-estruturalista — considerem uma pretensa verdade decorrente de um contexto linguístico; a realidade, enquanto "o mundo em si", como inacessível, por sustentar que a realidade existe somente a partir da linguagem; e a linguagem, propriamente

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tanto estruturalistas como pós-estruturalistas enquadram-se nas ciências das humanidades e na linguística, contemplando a linguagem como constituinte da realidade e como fenômeno social. Ambas as abordagens se assumem não essencialistas, questionando a origem metafísica das coisas. Isso porque defendem que a força construtiva da linguagem encontra-se na interação social; ou seja, considerando o dinamismo das relações, a linguagem, igualmente, não será estática. Aí, o centro de atenção, em tais abordagens, é a esfera social, diante da consideração de que a linguagem é a fonte que confere significado à experiência (NOGUEIRA, 2008). O que diferencia as duas abordagens, em tal medida, é que o pós-estruturalismo defenderá que o significado não é um elemento fixo, mas propensos à reflexão e à contestação. Assim: "Palavras, frases, poemas, livros, anedotas, etc., podem mudar o seu significado ao longo do tempo, de contexto para contexto, e de pessoa para pessoa. O significado é sempre contestável: isto quer dizer que em vez da linguagem ser um sistema de sinais com significados fixos com os quais todas as pessoas concordam, é um lugar de variabilidade, desacordo e potencial conflito" (NOGUEIRA, 2008, p. 28); Cf. SANCHEZ, 2012.

dita, como condição de possibilidade para constituição do mundo, sendo seu próprio elemento constitutivo (ARRABAL *et al*, 2016).

Pela virada linguística, esse campo de conhecimento dá importância a linguagem, que deixa de ser pensada como mera representação da realidade para ser entendida como constituinte da realidade. Assim, em uma compreensão micropolítica da realidade, propõe que o sujeito é produzido a partir de suas relações sociais mediados pela linguagem, tornando-se a si constantemente em um determinado contexto. As teorias vinculadas a essa matriz identificam-se na Filosofia da Diferença e partem de críticas da modernidade, buscando contrapor noções essencializadoras e cartesianas de teorias políticas e jurídicas que articulem definições predeterminadas, reducionistas da condição humana (OLIVEIRA, 2001).

O pós-estruturalismo, especificamente, pode ser delineado como um movimento filosófico resultado não só dos estudos teóricos, mas também de diversos eventos ocorridos pós-guerra, como a denúncia do Holocausto, a rotação do poder geopolítico para o Norte Global dos EUA e desintegração das colonizações europeias nos países de Sul Global (RAMOS, 2005). As grandes narrativas da Europa Colonizadora, assim, são contrapostas às vozes de um vetor póscolonial, que questionará o modelo de modernidade trazido na colonização, que resultou em temas como colonialidades, genocídio, epistemicídio e ecocídio.

Nesse um contexto de questionamento das grandes narrativas, advém o que se convencionou chamar de giro linguístico ou viragem linguística, que se caracteriza pela "[...] reação à filosofia analítica, à lógica formal, ao mentalismo e ao primado das coisas sobre as palavras (GAMBOA, 2009, p. 3). Contando com referências teóricas como Saussure, Barthes, Derrida, Deleuze, e Foucault, o giro promove a rotação da referência do objeto ou da representação para a linguagem. Nesse sentido, "a ideia de giro implica em entender que o sentido do mundo (e de tudo que nele habita), antes reconhecido como algo inerente ao próprio mundo (metafísica clássica) e compreendido por meio da racionalidade (filosofia da consciência), passa a ser entendido como emergência da linguagem" (ARRABAL et al, 2016). Tem-se, assim, um novo paradigma para a filosofia, em que a linguagem deixa de ser fundamento do pensamento, e não só objeto de reflexão. A linguagem é reconhecida, portanto, como "espaço de expressividade do mundo, a instância de articulação de sua inteligibilidade" (OLIVEIRA, 2001, p. 12-13), considerando que "somente é possível conhecer os discursos, a linguagem o texto e não sua relação com os referentes, com as intenções do autor e com os contextos da sua elaboração" (GAMBOA, 2010, p. 82).

Em um panorama ontológico, assim, no pensamento idealista, é conhecida como uma instância que independe do sujeito ou, para a filosofia da consciência, é revelada pela razão; ainda, pode ser encontrada na matéria, pelo prisma materialista. O que a racionalidade pode dizer (e, neste sentido, determinar) é entendida como verdade. Contudo, pela viragem linguístico, a realidade não é independente do sujeito, mas se manifesta a partir de um contexto linguístico. Por isso, o giro linguístico busca romper com o dualismo sujeito/objeto (ARRABAL *et al*, 2016).

## 3. LOCALIZANDO EPISTEMOLOGICAMENTE O DIREITO

Com a apresentação dessas matrizes de conhecimento, localiza-se o Direito na epistemologia idealista. Reconhecidamente racional e objetivo (OLSEN, 1990), a linguagem jurídica associa-se ao Estado Moderno e seus pressupostos e premissas liberais, como a suposta neutralidade da subjetividade jurídica, a liberdade individual abstraída de questões estruturais e contingenciais, a falácia de igualdade de oportunidade e consequente ilusão da possibilidade de igualdade em contratações econômicas (LACEY, 2004).

O Direito estabelecido pelo Estado Moderno, de cunho contratualista/liberal, é uma perspectiva que pertence a uma forma de pensar universalista e também denominado humanista. Nesse sentido, representou a superação de "[...]noções de um cosmo ordenado divinamente, do direito divino dos reis e de valores religiosos" (MCLAREN, 2016, p. 34), mas também caracterizou o androcentrismo branco ocidental, tendo o homem, sua figura representativa, como a "a medida de todas as coisas, e a importância da religião foi eclipsada por um questionamento racional, científico. Na identificação dessa figura como representante do ideal "Ser", em uma perspectiva metafísica, impõe-se ao plano da vida uma organização política que se caracteriza pelas práticas e valores daquela figura imaginada. Assim, em um plano imaginário e em que a vida passa a ser controlada por expectativas normativas, é necessária perguntar quem é excluído dessa ideia de homem racional? (MCLAREN, 2016).

É nesse sentido que o projeto humanista universal "é baseado na exclusão daqueles que não são vistos como racionais" ou que não estão na lógica do *homem médio* em um dado contexto. Há uma exclusão sistemática daquele que é diferente ou entendido como "falho" frente a um ideal universal (MCLAREN, 2016, p. 35). Na organização linguística e política do Direito, portanto, percebe-se que suas bases relativas à universalidade, igualdade, sujeito jurídico, etc., "foram construídas mediante exclusões raciais e de gênero e por uma fusão da política com a

vida pública que torna o privado (reprodução, domínios da "feminilidade") pré-político" (Butler, 2013, p. 13-14, nota de rodapé 1).

O modelo tradicional de Direito funda sua linguagem e, por conseguinte, a sua complexa e profunda estruturação da realidade em um sentido linguístico pretensamente neutro, mas que, na realidade, favorece determinadas pessoas previstas no corpo legislativo. A inquietude que também se coloca aqui, assim, é de compreender o direito enquanto histórico, rastreando como "as elites utilizaram conscientemente a lei em proveito próprio" e, também, vendo "como o pensamento jurídico menos consciente opera como uma visão do mundo que reconcilia a gente com o status quo, fazendo-o parecer natural e justo, e sobretudo poderoso" (KENEDDY, 2012, p. 15). A par de tal perspectiva, a epistemologia tradicional do e no Direito é no sentido hegemônico das relações sociopolíticas.

Nessas reflexões, há uma orientação epistemológica pluriversal que desassocia o conhecimento de uma fugira metafísica e contempla compreensão, contemplação e ação a serviço de uma prática responsável e emancipatória. É nessa complexidade de reflexões e rupturas que se identifica, desde o século passado, movimentos multilocalizados promovendo a revisitação do modelo jurídico tradicional, reconhecendo os limites da abstração e do formalismo e investigando os efeitos do Direito na materialidade. Traz-se a consciência de que teoria e prática formam um dinamismo necessário, visto que a teoria tem efeitos na vida real. Rejeitam-se, portanto, as características do modelo jurídico tradicional, como objetividade e neutralidade; do formato dos estudos isolados em uma ilusória pretensão de autonomia científico; e a denúncia da negligência das teorias com as políticas de raça, gênero, classe e de outros marcadores sociais que constituem a realidade. Tem-se, pela crítica, também, a rejeição a separação entre contexto, sujeito e teoria, haja vista que tais fatores estão inseridos na história, e, por tal, são questionados constantemente (WOLKMER, 2010).

A desnaturalização desses conceitos, processos e modos de organizar a vida, propostos por um modelo tradicional de Direito e de como fazer Direito é imprescindível para que se reconheçam as normas jurídicas como resultado de diversas disputas, ideologias políticas e de visão de mundo, que demarcam um certo estado das coisas e dessas tensões em um dado contexto. Reconhece-se, assim, um óbvio: o Direito não é neutro. Por consequência, enxerga-se a natureza das normas jurídicas como de ordem histórico, vinculada a uma alta complexidade de sentidos políticos, econômicos e sociais. Nesse compasso, como produto do contexto histórico, o Direito é reflexo das condições sociais de um dado momento, do imaginário cultural de determinada época, bem como representativo das partes divergentes. Como resultado do conflito político,

enquanto resultante de práticas imersas nas divergências sociais havidas em um contexto específico, o que pode ser melhor compreendido a partir do pós-estruturalismo.

# 4. UMA EPISTEMOLOGIA REAL PARA O DIRETO

Frente à epistemologia que funda a linguagem e práticas jurídicas, é possível a sua leitura a partir da abordagem pós-estruturalista, que oferta estratégias e ferramentas para se entender como o discurso jurídico se constituiu e quais efeitos produz.

A abordagem pós-estruturalista compromete-se com a condição de questionamento radical sobre o interior de sistemas e estruturas bem-determinadas e com a refutação de delimitações em termos de identidade. Em um compromisso com a abertura semântica, nega "todas as formas de essencialismos, determinismo e naturalismo" (WILLIAMS, 2009, 27) ocupase com a imanência, enquanto âmbito no qual todas as coisas realmente ocorrem. Nesse âmbito de ocorrência das coisas, há uma variação de sentido segundo as perspectivas relativas de diferentes agentes e pensadores. Para o pós-estruturalismo, a verdade se torna uma questão de perspectiva ao invés de uma ordem absoluta (WILLIAMS, 2009, 31).

A crítica às formas de transcendência acarreta, por seguinte, o reconhecimento de que "os valores são necessariamente imanentes e verdades externas abstratas são ilusões" (WILLIAMS, 2009, p. 31). Na arena cientifica, o pós-estruturalismo recomenda que a vida seja considerada "pelas camadas de histórias e criações futuras capturadas em sentidos mais amplos da linguagem, do pensamento e da experiência", e não só pela ciência, tendo em vista que "nossos desejos, atos e pensamento tem dimensões extracientíficas valiosas", as quais "são parte importante de um senso completo de vida" (WILLIAMS, 2009, p. 33 e 34)<sup>2</sup>.

O direito, pensado como um discurso, consiste em práticas referentes a relações de poder e saber, das quais emergem enunciados que se organizam em determinadas funções de legitimar um regime de verdade enraizado numa dimensão prática delimitada (FOUCAULT, 2017). Para sua prática e legitimação, o discurso jurídico pressupõe algumas justificações, dentre elas a ficção do estado de natureza e a ideia de sujeito pré-político, que seria um sujeito constituído

autoriza e o que precisamente exclui ou priva de direitos (BUTLER, 2013, p. 16).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> É importante mencionar que os pós-estruturalistas não são anticiência, apenas ponderam outras dimensões relevantes à vida que não são contempladas pela ciência (Williams, 2009). Ademais, o pós-estruturalismo não é uma forma de anti-humanismo ou irracionalismo: "é uma prática de visa mostrar os limites e problemas do humanismo e do racionalismo, embora mantendo seu viés progressista" (Williams, 2009, p. 29). Butler (2013, 16) afirma que o objetivo não é findar "os fundamentos [do poder ou da ciência], ou mesmo defender uma posição que se classifica como antifundamentalismo: [...] a tarefa é interrogar o que o movimento teórico que estabelece fundamentos

anteriormente às relações sociais. Nessa pressuposição anterior, há a ideia de estado de natureza que fornece um imaginário quadro no qual há apenas um sujeito em cena: autossuficiente, sem dependência e sem necessidade de outro (BUTLER, 2020). Em uma conotação liberal marcada pela figura do indivíduo, a configuração do sujeito o molda a uma lógica de autossuficiência, o que, faticamente, o coloca isolado e precarizado, descolado de estruturas sociais de apoio e impõe ao indivíduo uma sensação de ansiedade e de falha (BUTLER, 2018a, p. 21). Nessa esfera contratualista, fala-se em "natureza humana", como se posso possível apreender um significado do que representa o "Ser" humano, ignorando-se a concepção de "condição humana", que consiste na configuração do indivíduo dentro de seu contexto, reconhecendo-se as infinitas possibilidades das existências.

Como uma percepção equivocada da realidade, o sentido de autossuficiência invisibiliza o indivíduo de suas condições materiais e o subjetiva na ilusão liberal de que estamos em um mundo estabelecido, *a priori*, com sujeitos pré-constituídos, e que estamos em conflito uns com os outros – que seria uma das estratégicas justificadoras do estado de natureza defendido pelos liberais. Tal discurso emula, assim, uma dimensão metafísica de um período anterior à instituição do poder político ou jurídico, em que já existiria um sujeito, em um plano político idealizado, que chancelaria a constituição da lei. Tanto esse sujeito pré-discursivo quanto o idealizado período anterior são constituídos pela própria lei e apresentados nas teorias políticas do direito como argumentos justificadores de sua própria legitimidade (BUTLER, 2018). As teorias políticas do direito, estruturadas no liberalismo, sustentam a ficção da natureza humana e uma ideia de ontologia do sujeito perante a lei, definindo diversas normas políticas que não são questionadas e que apresentam operações políticas, assim, ocultas (BUTLER, 2018; BUTLER, 2013).

Tais normas políticas não questionadas são premissas que constituem a legitimação de quem é reconhecido como sujeito e de quem é excluído do reconhecimento, cujas operações acarretam a construção do sujeito jurídico (BUTLER, 2016). O discurso jurídico, portanto, produz e oculta a noção de sujeito perante a lei, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei pela ideia de universalidade, que é falha. E é essa invocação performativa de um antes não histórico que garante uma ontologia pré-social de pessoas que consentem livremente em ser governadas, estabelecendo, deste modo, a legitimidade do contrato social (BUTLER, 2018). Como consequência do não questionamento de tais premissas, também não se questiona o significado do sujeito, tido como universal.

Por uma perspectiva pós-estruturalista, o sujeito é imerso em um contexto cultural, em uma teia de relações culturais (BUTLER, 2013). As condições materiais de constituição do sujeito se dão pelas relações sociais, que, por sua vez, envolvem relações de poder-saber. Nessa configuração, encontram-se processos de diferenciação e exclusão (ou repressão), a partir de critérios de inteligibilidade, que são categorias objetivas de compreensão do que é humano e sobre sua funcionalidade no campo social.

Lembra Butler que "nessa guerra recente vimos "o árabe" representado como o outro degradado, bem como um lugar de fantasia homofóbica explicitado na abundância de piadas de mau gosto baseadas no trocadilho de Saddam por Sodoma" (BUTLER, 2013, p. 21). Inexiste, portanto, reflexividade ontologicamente intata, tendo em vista que o sujeito é imerso em um contexto cultural, em uma teia de relações culturais (BUTLER, 2013).

No mecanismo de exclusão, ainda, o sujeito somente é reconhecido enquanto tal quando se posiciona ou adere, constante e repetidamente, às normas de gênero. As normas de gênero são entendidas aqui como diretivas hegemônicas de comportamento, afetividade, convivência, advindas de regimes de verdade generificados e mantidos por sistemas de poder, relacionais e difusos, presentes de forma fundante nos processos de subjetivação das pessoas (Butler, 2018a; Foucault, 2000). São produzidas pelo sistema sexo-gênero, o qual articula mecanismos que regulam a organização dos corpos em sociedade (RUBIN, 1975). Determinam um campo ontológico de legitimidade dos corpos a partir da ideia de dimorfismo ideal e da complementaridade do binarismo sexual, que está associada também a códigos de pureza racial (TONELI; BECKER, 2010).

O gênero, assim, é produzido a partir dessas normas. Entendido como um fazer, o corpo é constantemente estilizado por práticas direcionadas por uma estrutura hegemônica de gênero que as regula. Tais práticas, não questionadas e repetidas, produzem a naturalização dos sentidos orientados pelas normas de gênero e, consequentemente, promovem a ideia de substância a essas formas, como se fossem naturais a uma classe ontológica. Tem-se, deste modo, a performatividade de gênero (BUTLER, 2018). Na compreensão de gênero como um fazer, buscase refutar a ideia de gênero como um substantivo ou um conjunto de atributos de um determinado corpo. Na qualidade de um fazer, o gênero, a partir de parâmetros políticos, é produzido e imposto pelas práticas que o regulam (BUTLER, 2018). Nesse sentido, o método genealógico, inspirado por Nietzsche na obra *Genealogia da Moral*, estabelece que inexiste um *Ser* que guia ou é essencial ao fazer ou ao tornar-se: a ideia de *Ser* é, sim, uma ficção na constituição de quem se torna um sujeito (BUTLER, 2018). Não havendo identidade fundante das expressões de gênero,

a própria identidade é compreendida como de constituição relacional: uma expressão dos próprios resultados das dinâmicas de poder. O gênero é um efeito a ser percebido por uma genealogia dos processos políticos e pelo questionamento acerca das condições de possibilidade para a sua cristalização ontológica (Butler, 2018).

Em sua aparência de gênero, o sujeito se torna inteligível para os critérios políticos de determinado contexto, possibilitando o seu reconhecimento nas relações de poder. Como um efeito, o gênero está vinculado a certos discursos que incidem sobre corpos, os quais condizem com um conjunto de fronteiras, individuais e sociais, politicamente significadas e mantidas em um exterior constitutivo. Entende-se aqui discurso como uma organização de enunciados e de relações que associa elementos para formar um sistema simbólico funcional (FOUCAULT, 2017; FOUCAULT, 2021). Esse conjunto de enunciados e relações operam, portanto, em um mesmo sistema de formação; assim, pode-se falar em discurso psiquiátrico, discurso econômico, e discurso jurídico, como se abordará adiante (FOUCAULT, 2017). Nesse entendimento, discurso não se refere a falas, mas a uma forma de organizar técnicas, instituições, maneiras de conduta, modos de produção de conhecimento, as quais determinam e reforçam os discursos (FOUCAULT, 2010). Incidindo discursos sobre os corpos, o indivíduo que será subjetivado, ou normalizado, pelas diversas relações de poder que o constituirá como sujeito (FOUCAULT, 2006; BUTLER, 2013; 2018).

Pela exclusão, a mesma constituição dos sujeitos que os identifica como humanos ou reconhecíveis pela norma social também cria uma dimensão de sujeitos desautorizados que representariam degradação e populações apagadas da vista. Há um exterior constitutivo, portanto, que atravessa a constituição do sujeito e invoca, de certa forma, a sua própria pré-condição de sua capacidade de agir, em que se faz necessário questionar quais formas de agência são possíveis dos discursos e do poder. O poder que produz o sujeito não cessa quando da sua constituição; este é um processo contínuo, no qual o sujeito está constantemente sendo produzido e sujeitado (BUTLER, 2018).

Nesse sentido, a figura do sujeito universal, alocado em uma ordem pré-discursiva, aqui é refutada por encobrir o mecanismo de sua própria constituição nas relações de poder (Butler, 2013).

É esse contexto cultural, em uma teia de significações, que designa o lugar político das pessoas. Esse campo é denominado exterior constitutivo, para o qual Butler (2013, p. 13, nota de rodapé 1) propõe, epistemologicamente, a "distinção entre a constituição de um campo político que produz e naturaliza esse exterior constitutivo e um campo político que produz e

torna contingente os parâmetros específicos desse exterior constitutivo". Cita, assim, "a noção de William Connolly de antagonismos constitutivos, [que é] paralela em Laclau e Mouffe", que sustenta a possibilidade de "uma forma de luta política que põe os próprios parâmetros do político em questão" (BUTLER, 2013, p. 13, nota de rodapé 1).

Pois se o sujeito é constituído pelo poder, esse poder não cessa no momento em que o sujeito é constituído, pois esse sujeito nunca está plenamente constituído, mas é sujeitado e produzido continuamente. Esse sujeito não é base nem produto, mas a possibilidade permanente de um certo processo de re-significação, que é desviado e bloqueado mediante outro mecanismo de poder, mas que é a possibilidade de retrabalhar o poder. Não é suficiente dizer que o sujeito está invariavelmente engajado num campo político; este fraseado fenomenológico não percebe que o sujeito é uma realização regulada e produzida de antemão. E como tal, é totalmente político; com efeito, talvez mais político no ponto em que se alega ser anterior à própria política (BUTLER, 2013, p. 22).

Os sujeitos, especialmente os produzidos pelo discurso jurídico, são produzidos por práticas de exclusão que não são explícitos uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Para isso, o discurso jurídico produz aquilo que diz representar — ao passo em que normatiza, também produz. Diante disso, "[...] a lei produz e depois oculta a noção de "sujeito perante a lei", de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei" (BUTLER, 2013, p. 19). É nesse raciocínio que a construção política do sujeito resta emaranhada aos objetivos de legitimação e de exclusão, ao passo que é ocultada e naturalizada pela linguagem política que torna tal estrutura seu fundamento:

A hipótese prevalecente da integridade ontológica do sujeito perante a lei pode ser vista como o vestígio contemporâneo da hipótese do estado natural, essa fabula fundante que é constitutiva das estruturadas jurídicas do liberalismo clássico. A invocação performativa de um "antes" não histórico torna-se a premissa básica a garantir uma ontologia pré-social de pessoas que consentem livremente em ser governadas, constituindo assim a legitimidade do contrato social (BUTLER, 2013, p. 20).

Pelo pós-estruturalismo, portanto, entende-se a concepção idealista da formação da linguagem jurídica, bem como seus pressupostos e teorias fictícias fundacionais. Nesse sentido, a ontologia e qualquer ideário de campo metafísico que se refira a uma instância além do que há na realidade concreta/social, denominada também de ficções fundacionistas, que se utilizam da

linguagem para descrever um locus pré-discursivo – que nunca existiu de fato – e o tomam como fundamento de legitimidade e de representação. Aí as implicações da abordagem de trazerem questionamentos sobre representatividade, identidade e legitimação.

Para esse conhecimento e reconhecimento, é imprescindível uma postura crítica para um processo de desnaturalização das categorias que organizam a vida real, os corpos e a sociedade, e buscam uma autorreflexão e uma reflexão de conceitos explicativos e normativos da realidade petrificados no imaginário social e jurídico – conceitos que são tidos como naturais, mas que são produzidos contextualmente. A concepção crítica como reconhecimento da existência de processos históricos identifica-se com uma função desmitificadora, em que se assume a expectativa de conferir novas possibilidades de ação e margens de escolhas às continuidades históricas contingentes (WOLKMER, 2010), fazendo-se possível, assim, romper com estruturas jurídicas limitantes e violentas.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alicerces epistemológicos aqui explanados podem ser entendidos a partir da constituição dos sujeitos considerados em suas orientações metodológicas. A epistemologia idealista, em que já existiria um sujeito, em um plano político idealizado, que chancelaria a institucionalização da lei e do Estado. É a partir desse sujeito pré-discursivo e da ilusão de um período anterior à própria constituição do Estado (baseado em perspectivas de natureza humana e não de sua historicidade e da própria constituição do ente estatal) que são elaboradas as fundamentações de legitimidade do Estado e do Direito. É aí que a ordem utiliza o imaginário do sujeito universal, que estaria em uma ordem pré-discursiva. Esse raciocínio é aqui contraposto pela abordagem pós-estruturalista.

A abordagem pós-estruturalista possui o potencial estratégico de se revisitar criticamente os fundamentos da linguagem jurídica e desvendar esse mecanismo de sua própria constituição, que se faz a partir de um plano metafísico e, por conseguinte, inexistente e descompromissado com as vidas em seu contexto político e social. Na perspectiva idealista, ainda, o sujeito tem a ilusão de uma liberdade de existência de si, como se sua vida só dependesse de si, ignorando e encobrindo a sua condição humana, que é de uma constituição dependente e condicionada às relações de poder.

Assim, o pós-estruturalismo representa uma alteração nos pressupostos que fundamentam não só a linguagem, mas também a forma de compreensão do real e da própria condição humana.

Pretende-se o rompimento com a ideia de que as coisas possuiriam qualidades objetivas, relações e diferenças em si mesmas, como uma proposição absoluta da verdade, ou que somente a subjetividade e razão podem ser determinantes na aferição da realidade.

Dessa lente, o Direito é articula a ideia de sujeito que aqui se refuta, e que estabelece, como obrigatoriedade para o reconhecimento de direitos, a rigidez de normas de gênero alicerçadas em uma matriz moderna colonial. Em uma pretensa neutralidade, o discurso jurídico opera com ideais de universalidade, liberdade e igualdade, organizadas por normativas hegemônicas, e reforça diversos sentidos limitantes, como a complementaridade dimórfica sexual mulher-homem: o gênero homem, como sujeito, e o gênero mulher, em uma distinção androcêntrica. Como materialidade do discurso jurídico, as práticas que lhe são associadas dinamizam-se, com a mesma organização generificada, dentro das instituições sociais. Reconhecer os efeitos do discurso jurídico, pela perspectiva apresentada, pode ser uma frente acessível e viável de reflexão sobre a insuficiência do Estado e do Direito para sanar os conflitos da sociedade contemporânea brasileira.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Henrique. Hermenêutica filosófica e epistemologia jurídica – o papel (da crítica) do direito na hipermodernidade. XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2014. Disponível em <a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d35446bf1a709c4">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d35446bf1a709c4</a>

ALSTON, William P. **Epistemic justification**: essays in the theory of knowledge. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1989

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ARRABAL, A. K.; ENGELMANN, W.; KUCZKOWSKI, Sidnei. Filosofia da linguagem e giro linguístico: implicações para os direitos autorais. **Scientia Iuris**, Londrina, v.20, n.2, p.81-106, jul.2016.

AUSTIN, J. L. Quando dizer é fazer: palavras e ação. Porto Alegre: Artes Médicas., 1990.

BACHELARD, Gaston. A epistemologia. Portugal: Editora 70, 2006,

BUNGE, M. Ciencia, técnica y desarrollo. Buenos Aires: Sudamericana, 1997.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter**: on the discursive limits of sex. New York/London: Routledge, 1993.

BUTLER, Judith. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155-167, Jan. 2002.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pósmodernismo". Cadernos Pagu, (11), 11-42, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **The force of nonviolence**: an ethico-political bind. Brooklyn: Verso Books, 2020.

CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). Revista de Processo, São Paulo, v. 194, abr. 2011.

CAMBI, Eduardo; PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estratégia nacional de prevenção e de redução de litígios. Revista de Processo, São Paulo, v. 237, nov. 2014.

CASAGRANDE, Aline; SAVIO, Manuela Pereira. A mediação de conflitos enquanto política pública de acesso à justiça e a visão do poder judiciário: breves apontamentos. XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Formas consensuais de solução de conflitos I. São Luís: 2017.

CHALMERS, A. F. O que é ciência, afinal? São Paulo: Brasiliense, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto nacional do judiciário pela equidade racial. Disponível em <a href="https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/">https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/</a>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, 2021. Disponível em <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf</a>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Igualdade Racial, 2020. Disponível em <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\_Igualdade-Racial\_2020-10-02\_v3-2.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\_Igualdade-Racial\_2020-10-02\_v3-2.pdf</a>

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 8. ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. v. I. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico**. Curso dado no Collège de France (1973-1974). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. Sobre a sexualidade. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2021.

GAMBOA, Silvio Sánchez. **Reações ao giro linguístico**: o resgate da ontologia ou do real, independente da consciência e da linguagem. Disponível em < http://www.cbce.org.br/docs/cd/mesas/GTT%204%20Epistemologia%20MESA%20REDOND A%204%20Silvio%20Gamboa.pdf>

GOLDMAN, Alvin. Epistemology and cognition. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

KENNEDY, D. (2012). La enseñanza del derecho: como forma de acción política. Buenos Aires: Siglo Veiuntiuno Editores.

lacey, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In Knop, K. (ed.). **Gender and human rights**. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2). Oxford University Press, Oxford, UK, pp. 13-56, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Contribuição a crítica da economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2008

MCLAREN, M. A. (2016). Foucault, feminismo e subjetividade. São Paulo: Intermeios.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Considerações sobre o conceito, as justificativas e o caráter de efetividade da mediação enquanto política pública. XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Formas consensuais de solução de conflitos I. São Luís: 2017.

NETTO, José Paulo. A Controvérsia Paradigmática nas Ciências Sociais. In: Cadernos ABESS V. A Produção do Conhecimento e o Serviço Social. São Paulo, Cortez, 1992.

NETTO, José Paulo. Crise do Socialismo, Teoria Marxiana e Alternativa Comunista. Revista Serviço Social e Sociedade, N.º 37, São Paulo, Cortez. 1991.

NOGUEIRA, Conceição. Análise(s) do discurso: diferentes concepções na prática de pesquisa em psicologia social. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 235-242, Jun. 2008.

OLIVEIRA, M. A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2001.

OLSEN, Frances. Feminism and critical legal theory. **International Journal of the Sociology of Law**, 18(199), 1990.

RAMOS, F. P. **Teoria contemporânea do cinema**: pós-estruturalismo e filosofia analítica. vol.1 São Paulo: SENAC, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia jurídica e democracia. 2. edição. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on de 'political economy' of sex. In Reiter, R. **Toward and anthropology of women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

SANCHEZ, Renata Latuf de Oliveira. **Estruturalismo e pós-estruturalismo**: diálogos entre cinema e arquitetura. Revista Anagrama USP, São Paulo, ano 6, edição 1, setembro-novembro 2012.

STEIN, Ernildo. **Crítica da Ideologia e racionalidade**. Porto Alegre: Movimento, 1986. TERRA, Ana Paula Ricco. Crítica ao método das constelações familiares como forma alternativa de resolução de conflitos. Revista Jurídica Migalhas, 2021. Disponível em <a href="https://www.migalhas.com.br/depeso/348914/critica-ao-metodo-das-constelacoes-familiares-resolucao-de-conflitos">https://www.migalhas.com.br/depeso/348914/critica-ao-metodo-das-constelacoes-familiares-resolucao-de-conflitos</a>

TONELI, M. J. F.; BECKER, S. A violência normativa e os processos de subjetivação: contribuições para o debate a partir de Judith Butler. **Fazendo Gênero:** Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.